



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 17/12/2021 18:31 - Mesa

PL n.4547/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento de empregadas gestantes que não possam exercer atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento de empregadas gestantes que não possam exercer atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância.

Art. 2º A Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Caso a função desempenhada pela empregada gestante não seja compatível com alguma forma de trabalho à distância, a empregada será afastada, com o período sendo computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, inclusive, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º Os contribuintes que sejam empregadores de empregada gestante que, no período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não tenha podido exercer atividades de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214384571400>



* C D 2 1 4 3 8 4 5 7 1 4 0 *

teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância poderão deduzir integralmente de tributos federais as remunerações previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma e o prazo de execução das disposições desta Lei.” (NR)

“Art. 1º-A Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do afastamento da empregada nos termos do art. 1º, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas:

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e
- VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, dispõe sobre o “afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus”. Importante avanço na segurança das relações empregatícias com empregadas gestantes durante a pandemia causada pelo coronavírus, se mostrou medida incompleta, que precisa ser melhorada para que realmente venha a atingir todos os seus objetivos.

Bem assim, a norma fala que o empregador deve seguir pagando a remuneração, mas não estabelece alternativas sustentáveis para que a providência não prejudique contribuintes que também se veem em situação precária em face da pandemia. Nesse sentido, resolvemos por bem apresentar esta proposição.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214384571400>



* C D 2 1 4 3 8 4 5 7 1 4 0 * LexEdit

A pandemia exige que o Estado aja de forma mais benevolente e socorra sua população como um todo, tanto a empregada grávida como o empregador que vem sustentando prejuízo por longo tempo. Importante relevar que as empresas ainda sofrem dificuldades financeiras em decorrência da crise mundial causada pela Covid-19.

Diante deste cenário, propomos que os empregadores possam deduzir de tributos federais as remunerações pagas às empregadas gestantes que não puderam exercer atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Para além, também propomos medidas outras para que o empregador possa mitigar o efeito desse afastamento. Acreditamos que esses pequenos ajustes farão a diferença, que as mulheres grávidas terão suas relações empregatícias asseguradas sem que as empresas se vejam em dificuldades por conta disso.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2021.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

2021-21635



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214384571400>

LexEdit
* C D 2 1 4 3 8 4 5 7 1 4 0 0 *

